



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

LEI Nº 10.016, DE 19 DE JUNHO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO DOMICIANO DE CABRAL

Estabelece políticas públicas para garantir a saúde auditiva da população paraibana, através de medidas, programas e políticas para a redução do ruído e aumento ao combate da poluição sonora pelos poderes públicos do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A saúde auditiva da população do Estado da Paraíba será garantida através de medidas, programas e políticas de redução do ruído e de combate à poluição sonora, desenvolvidas e aplicadas pelos poderes públicos no âmbito de suas competências.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se Poluição Sonora a poluição do meio ambiente urbano provocada por ruído excessivo, contínuo e/ou intermitente ou de impacto, capaz de provocar alterações no sistema auditivo com perda da capacidade auditiva total ou parcial, temporária ou permanente, e capaz também de provocar danos extra-auditivos: no campo psíquico, metabólico, cardiovascular, sistema nervoso, central e endócrino, tais como aumento dos níveis de catecolaminas, adrenalina e corticóides, vaso constrição, taquicardia, hipertensão arterial, redução da secreção gástrica, fadiga, irritabilidade, nervosismo, ansiedade,

excitabilidade, insônia, devendo ser combatida de todas as maneiras e com o emprego de todos os recursos disponíveis.

Art. 3º Para efeito desta Lei, consideram-se as mais importantes fontes de poluição sonora urbana:

I - os transportes urbanos tais como carros, caminhões, ônibus, vans, kombis, entre outros veículos automotivos;

II - os ruídos industriais principalmente na construção civil nas indústrias metalúrgicas e siderúrgicas, na indústria naval e nas pedreiras;

III - a coleta de lixo, principalmente no horário noturno;

IV - os alarmes de garagens e de carros;

V - os eventos que produzam ruído excessivo, realizados ao ar livre e/ou em recintos fechados, sem a devida proteção acústica;

VI - as torres de refrigeração, exaustão e outros equipamentos mecânicos que gerem ruídos, em restaurantes, padarias, shoppings, supermercados, centros de esportes, postos de gasolina, etc;

VII - as propagandas feitas em veículos motores, com ruídos excessivos, intermitentes ou contínuos.

Art. 4º Para atender ao que determina o art. 1º da presente Lei, deverão ser adotadas as seguintes medidas pelos poderes públicos, no âmbito de suas competências e preservadas suas respectivas autonomias:

I - determinar restrição de velocidade em determinados trechos da malha urbana, podendo incluir a proibição de circulação de veículos em determinadas áreas, assim como restrição de veículos pesados em trechos e horários definidos;

II - colocação de barreiras acústicas e tratamento especial para pistas nos trechos críticos;

III - estipular cronograma e normas para substituição progressiva da frota de ônibus, na ocasião de sua renovação legal, que deverá ser padronizada e dotada de sistemas silenciosos;

IV - fiscalizar o cumprimento do que determinam as Resoluções CONAMA, especialmente a 01/90, 02/90, 01/92, 20/94 e a 272/00, que estabelecem limites para emissão de ruídos em veículos, inclusive nas vistorias periódicas estabelecidas em Leis;

V - incentivar indústrias a investirem na substituição de equipamentos e maquinarias por similares comprovadamente mais eficientes e silenciosos;

VI - as atividades industriais, comerciais, culturais e outras que gerem elevado impacto sonoro deverão ser acompanhadas de estudos de ruídos e de medidas de controle de ruídos, elaborados pelas empresas



responsáveis e aprovados pelo órgão competente, que verificará inclusive o obediência ao que estabelece a NBR 10151 e às demais normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

VII - incentivar as pesquisas e o desenvolvimento de tecnologias de máquinas e sistemas menos poluentes e geradores de menor impacto sonoro, que protejam a saúde dos trabalhadores e moradores do entorno de indústrias; e fornecer instruções e alternativas tecnológicas para que as empresas e atividades realizem mudanças para se adequarem ao que dispõe a presente lei;

VIII - através de convênio com os municípios, condicionar o licenciamento de atividades de elevado potencial de poluição sonora, como discotecas, casas de show, centros de convenções, centros de esportes e outras atividades comerciais à comprovação de tratamento acústico eficiente, limitando a emissão de ruídos, determinando medidas mitigadoras do impacto sonoro e evitando a proximidade de áreas exclusivamente residenciais;

IX - estabelecer normas e medidas que reduzam as emissões sonoras de atividades industriais, da construção civil, das obras públicas e particulares e em outras de elevada emissão sonora;

X - fiscalizar e exigir, de acordo com as normas regulamentares em vigor, o uso de equipamentos de proteção acústica dos trabalhadores nas atividades potencialmente produtoras de poluição sonora, como oficinas, fábricas, aeroportos e outras, visando a defesa da saúde auditiva, assim como o cumprimento dos exames médicos ocupacionais.

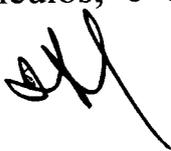
§ 1º Quando a medida for de caráter municipal, o Estado para apoiar sua execução, poderá estabelecer convênio de cooperação com os respectivos municípios.

§ 2º As medidas e diretrizes desta Lei não excluem outras, propostas pelos poderes públicos ou ditadas pelo desenvolvimento tecnológico.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer convênios com os municípios do Estado da Paraíba para:

I - apoiar a elaboração do mapeamento acústico das fontes geradoras de ruídos, assim como a divulgação dos planos de redução gradual de ruídos;

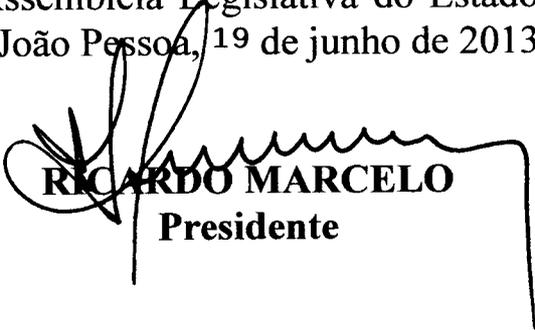
II - vedar a obrigatoriedade dos alarmes de garagens e, em conjunto com os municípios, proibir o uso dos que não seja acionado apenas na saída dos veículos; e estabelecer normas que minimizem o impacto sonoro noturno;



III - adotar normas que minimizem os ruídos emitidos na coleta noturna de lixo, vedando o horário entre 01h00 e 05h00 horas da manhã, sendo os municípios autônomos para estabelecerem procedimentos mais rigorosos e sistemas próprios de coleta.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de junho de 2013.



RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 26/GSL

João Pessoa, 19 de junho de 2013.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.263/2013, do Deputado Domiciano Cabral, que “Estabelece políticas públicas para garantir a saúde auditiva da população paraibana, através de medidas, programas e políticas para a redução do ruído e aumento ao combate da poluição sonora pelos poderes públicos do Estado da Paraíba”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

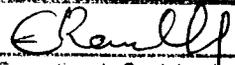
Atenciosamente,


FELIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Adriano Galdino
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
João Pessoa/PB

RECEBIDO

Em. 19 06 13


Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

12:00

AO EXPEDIENTE DO DIA
27 de 02 de 13
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1263 DE 2013



EMENTA: ESTABELECE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA GARANTIR A SAÚDE AUDITIVA DA POPULAÇÃO PARAIBANA, ATRAVÉS DE MEDIDAS, PROGRAMAS E POLÍTICAS PARA A REDUÇÃO DO RUÍDO E AUMENTO AO COMBATE DA POLUIÇÃO SONORA PELOS PODERES PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - A saúde auditiva da população do Estado da Paraíba será garantida através de medidas, programas e políticas de redução do ruído e de combate à poluição sonora, desenvolvidas e aplicadas pelos poderes públicos no âmbito de suas competências.

Artigo 2º - Para efeito desta Lei, considera-se Poluição Sonora a poluição do meio ambiente urbano provocada por ruído excessivo, contínuo e/ou intermitente ou de impacto, capaz de provocar alterações no sistema auditivo com perda da capacidade auditiva total ou parcial, temporária ou permanente, e capaz também de provocar danos extra-auditivos: no campo psíquico, metabólico, cardiovascular, sistema nervoso central e endócrino, tais como aumento dos níveis de catecolaminas, adrenalina e corticóides, vaso constrição, taquicardia, hipertensão arterial, redução da secreção gástrica, fadiga, irritabilidade, nervosismo, ansiedade, excitabilidade, insônia, devendo ser combatida de todas as maneiras e com o emprego de todos os recursos disponíveis.

Artigo 3º - Para efeito desta Lei, consideram-se as mais importantes fontes de poluição sonora urbana.

I - Os transportes urbanos tais como carros, caminhões, ônibus, vans, Kombis, entre outros veículos automotivos;

II - Os ruídos industriais, principalmente na construção civil, nas indústrias metalúrgicas e siderúrgicas, na indústria naval e nas pedreiras;

III - A coleta de lixo, principalmente no horário noturno;

IV - Os alarmes de garagens e de carros;

V - Os eventos que produzam ruído excessivo, realizados ao ar livre e/ou em recintos fechados, sem a devida proteção acústica;

VI - As torres de refrigeração, exaustão e outros equipamentos mecânicos que gerem ruídos, em restaurantes, padarias, shoppings, supermercados, centros de esportes, postos de gasolina, etc;

VII - As propagandas feitas em veículos motores, com ruídos excessivos, intermitentes ou contínuos.

Artigo 4º - Para atender ao que determina o artigo 1º da presente Lei, deverão ser adotadas as seguintes medidas pelos poderes públicos, no âmbito de suas competências e preservadas suas respectivas autonomias:

I - determinar restrição de velocidade em determinados trechos da malha urbana, podendo incluir a proibição de circulação de veículos em determinadas áreas, assim como restrição de veículos pesados em trechos e horários definidos;

II - colocação de barreiras acústicas e tratamento especial para pistas nos trechos críticos;

III - estipular cronograma e normas para substituição progressiva da frota de ônibus, na ocasião de sua renovação legal, que deverá ser padronizada e dotada de sistemas silenciosos;

IV - fiscalizar o cumprimento do que determinam as Resoluções CONAMA, especialmente a 01/90, a 02/90, a 01/92, a 20/94 e a 272/00, que estabelecem

limites para emissão de ruídos em veículos, inclusive nas vistorias periódicas estabelecidas em Leis;

V - incentivar indústrias a investirem na substituição de equipamentos e maquinarias por similares comprovadamente mais eficientes e silenciosas;

VI - as atividades industriais, comerciais, culturais e outras que gerem elevado impacto sonoro deverão ser acompanhadas de estudos de ruído e de medidas de controle de ruídos, elaborados pelas empresas responsáveis e aprovados pelo órgão competente, que verificará inclusive o obediência ao que estabelece a NBR 10151 e às demais normas da ABNT (Associação Brasileira Normas Técnicas);

VII - incentivar as pesquisas e o desenvolvimento de tecnologias de máquinas e sistemas menos poluentes e geradores de menor impacto sonoro, que protejam a saúde dos trabalhadores e moradores do entorno de indústrias; e fornecer instruções e alternativas tecnológicas para que as empresas e atividades realizem mudanças para se adequarem ao que dispõe a presente lei;

VIII - através de convênio com os municípios, condicionar o licenciamento de atividades de elevado potencial de poluição sonora, como discotecas, casas de show, centros de convenções, centros de esportes e outras atividades comerciais à comprovação de tratamento acústico eficiente, limitando a emissão de ruídos, determinando medidas mitigadoras do impacto sonoro e evitando a proximidade de áreas exclusivamente residenciais;

IX - estabelecer normas e medidas que reduzam as emissões sonoras de atividades industriais, da construção civil, das obras públicas e particulares e em outras de elevada emissão sonora;

X - fiscalizar e exigir, de acordo com as normas regulamentares em vigor, o uso de equipamentos de proteção acústica dos trabalhadores nas atividades potencialmente produtoras de poluição sonora, como oficinas, fábricas, aeroportos e outras, visando à defesa da saúde auditiva, assim como o cumprimento dos exames médicos ocupacionais.

§ 1º - Quando a medida for de caráter municipal, o Estado, para apoiar sua execução, poderá estabelecer convênio de cooperação com os respectivos municípios.

§ 2º - As medidas e diretrizes desta lei não excluem outras, propostas pelos poderes públicos ou ditadas pelo desenvolvimento tecnológico.

Artigo 5º - Fica o Poder executivo autorizado a estabelecer convênios com os municípios do Estado da Paraíba para:

I - apoiar a elaboração do mapeamento acústico das fontes geradoras de ruídos, assim como a divulgação dos planos de redução gradual de ruídos;

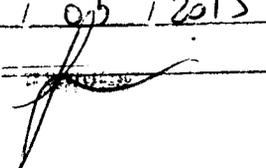
II - vedar a obrigatoriedade dos alarmes de garagens e, em conjunto com os municípios, proibir o uso dos que não seja acionado apenas na saída dos veículos; e estabelecer normas que minimizem o impacto sonoro noturno;

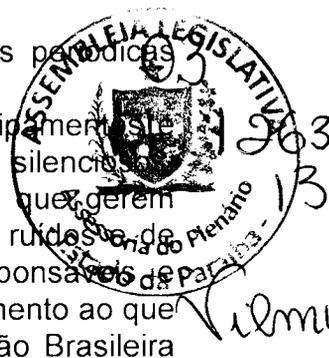
III - adotar normas que minimizem os ruídos emitidos na coleta noturna de lixo, vedando o horário entre 1 h e 5 horas da manhã, sendo os municípios autônomos para estabelecerem procedimentos mais rigorosos e sistemas próprios de coleta.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de Fevereiro de 2013.


DOMICIANO CABRAL
Deputado - Democrata

APROVADO EM ÚNICO TURNO
EM 15 / 02 / 2013




JUSTIFICATIVA



A presente proposição tem por escopo estabelecer políticas públicas para garantir a saúde auditiva da população paraibana, através de medidas, programas e ações, conjuntas entre o Estado e Municípios, aumentando o combate à poluição sonora e propiciando a redução do ruído no Estado da Paraíba.

Hoje é perceptível, até mesmo para os leigos que a poluição sonora no Estado da Paraíba vem aumentando dia a dia e especialmente, nos centros da Capital, Campina Grande e Patos se fazendo necessário medidas do poder público para o seu combate e o controle.

Sabemos que não é fácil seu combate, principalmente, porque tal iniciativa caminha em sentido totalmente oposto ao do progresso e desenvolvimento, mas não se pode, em prol do desenvolvimento industrial, econômico e financeiro deixar de lado a saúde dos cidadãos paraibanos.

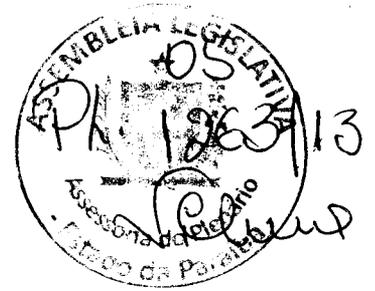
Acreditamos que o Estado da Paraíba, através da SUDEMA, que hoje atua na área, em conjunto com os municípios que firmarem convenio com este propósito, e se possível através de foros de debates, possa elaborar um plano mitigador de impacto sonoro, inclusive com mapeamento acústico das fontes geradoras de ruídos, assim como, a divulgação de medidas de redução gradual de ruídos minimizando, também, o impacto sonoro noturno.

Como é de conhecimentos dos nobres deputados, a fiscalização dos ruídos sonoros e a aplicação de penalidades cabem, não só, ao órgão ambiental estadual (SUDEMA), como também, aos órgãos municipais, no entanto, o Estado, conjuntamente com o município conveniado, pode estabelecer políticas públicas visando a minimização de ruídos, bem como condicionar a autorização de licenças de funcionamentos aos relatórios emitidos conjuntamente pelos municípios e pelo próprio Estado.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposição, que visa, tão somente, a melhoria da saúde da população paraibana.

Sala das Sessões, 25 de Fevereiro de 2013

DOMICIANO CABRAL
Deputado - Democrata



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 1263/13
Em 26/2 /2013
P/ Wilson Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 27/02 /2013
P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 27 02 /2013.
P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 27/02 /2013
Henrique
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
MAURÍCIO
Em 26/03 /2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2013
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2013.

Funcionário



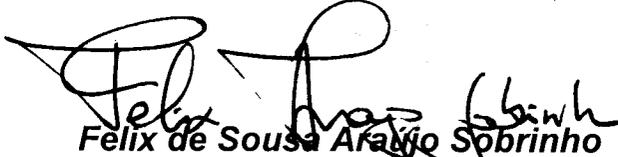
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.263/2013 de autoria do Deputado Domiciano Cabral, que **“Estabelece políticas públicas para garantir a saúde auditiva da população paraibana, através de medidas, programas e políticas para redução do ruído e aumento ao combate da poluição sonora pelos poderes públicos do Estado da Paraíba”**.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba **“Casa de Epitácio Pessoa”**, João Pessoa, 19 de março de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.263/2013.

Estabelece políticas públicas para garantir a saúde auditiva da população paraibana, através de medidas, programas e políticas para redução do ruído e aumento ao combate da poluição sonora pelos poderes públicos do Estado da Paraíba.

AUTOR: Dep. DOMICIANO CABRAL.

RELATORA: Dep. JUTAY MENESES.

P A R E C E R Nº 1375/2013

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.263/2013**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Domiciano Cabral, o qual Estabelece políticas públicas para garantir a saúde auditiva da população paraibana, através de medidas, programas e políticas para redução do ruído e aumento ao combate da poluição sonora pelos poderes públicos do Estado da Paraíba.

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 27 de fevereiro de 2013.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, visa Estabelecer políticas públicas para garantir a saúde auditiva da população paraibana, através de medidas, programas e políticas para redução do ruído e aumento ao combate da poluição sonora pelos poderes públicos do Estado da Paraíba.

Em precisa análise do objeto da proposição, acosto-me a iniciativa do autor, a qual vislumbro uma forma eficaz e justa no benefício e/ou prevenção das doenças auditivas para a população, fato esse .que gera muitos custos ao SUS, e pela adoção da medida proposta tais doenças e possíveis custos de tratamento podem ser evitados.

Entendo, por conseguinte, seja a matéria procedente, eis que cabe ao parlamento legislar sobre a matéria em tela, a qual é de ordem e competência comum e possui grande interesse público.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, à luz do artigo 52 da Constituição estadual, que autoriza o parlamento legislar sobre qualquer matéria de seu interesse, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.263/2013**.

É como voto.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2013.


Dep. **JUTAY MENESES**
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Nº 1.263/2013**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2013.

Apreciada Pela Comissão

No Dia 07/05/13

Dep. **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente


DEP. **OLENKA MARANHÃO**
Membro


DEP. **VITURIANO DE ABREU**
Membro


DEP. **LÉA TOSCANO**
Membro


DEP. **DI ARRIBAL**
Membro

DEP. **JOÃO HENRIQUE**
Membro


DEP. **JUTAY MENESE.**
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

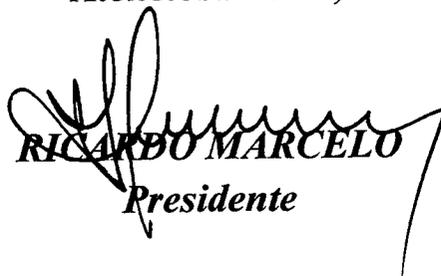
Ofício nº 768 /2013

João Pessoa, 27 de maio de 2013.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.263/2013, do Deputado Estadual Domiciano Cabral que “Estabelece políticas públicas para garantir a saúde auditiva da população paraibana, através de medidas, programas e políticas para a redução do ruído e aumento ao combate da poluição sonora pelos poderes públicos do Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 768 /2013
PROJETO DE LEI Nº 1.263/2013
AUTORIA: DEPUTADO DOMICIANO DE CABRAL

Estabelece políticas públicas para garantir a saúde auditiva da população paraibana, através de medidas, programas e políticas para a redução do ruído e aumento ao combate da poluição sonora pelos poderes públicos do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A saúde auditiva da população do Estado da Paraíba será garantida através de medidas, programas e políticas de redução do ruído e de combate à poluição sonora, desenvolvidas e aplicadas pelos poderes públicos no âmbito de suas competências.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se Poluição Sonora a poluição do meio ambiente urbano provocada por ruído excessivo, contínuo e/ou intermitente ou de impacto, capaz de provocar alterações no sistema auditivo com perda da capacidade auditiva total ou parcial, temporária ou permanente, e capaz também de provocar danos extra-auditivos: no campo psíquico, metabólico, cardiovascular, sistema nervoso, central e endócrino, tais como aumento dos níveis de catecolaminas, adrenalina e corticóides, vaso constrição, taquicardia, hipertensão arterial, redução da secreção gástrica, fadiga, irritabilidade, nervosismo, ansiedade, excitabilidade, insônia, devendo ser combatida de todas as maneiras e com o emprego de todos os recursos disponíveis.

Art. 3º Para efeito desta Lei, consideram-se as mais importantes fontes de poluição sonora urbana:

I - os transportes urbanos tais como carros, caminhões, ônibus, vans, kombis, entre outros veículos automotivos;

II - os ruídos industriais principalmente na construção civil nas indústrias metalúrgicas e siderúrgicas, na indústria naval e nas pedreiras;

III - a coleta de lixo, principalmente no horário noturno;

IV - os alarmes de garagens e de carros;

V - os eventos que produzam ruído excessivo, realizados ao ar livre e/ou em recintos fechados, sem a devida proteção acústica;

VI - as torres de refrigeração, exaustão e outros equipamentos mecânicos que gerem ruídos, em restaurantes, padarias, shoppings, supermercados, centros de esportes, postos de gasolina, etc;

VII - as propagandas feitas em veículos motores, com ruídos excessivos, intermitentes ou contínuos.

Art. 4º Para atender ao que determina o art. 1º da presente Lei, deverão ser adotadas as seguintes medidas pelos poderes públicos, no âmbito de suas competências e preservadas suas respectivas autonomias:

I - determinar restrição de velocidade em determinados trechos da malha urbana, podendo incluir a proibição de circulação de veículos em determinadas áreas, assim como restrição de veículos pesados em trechos e horários definidos;

II - colocação de barreiras acústicas e tratamento especial para pistas nos trechos críticos;

III - estipular cronograma e normas para substituição progressiva da frota de ônibus, na ocasião de sua renovação legal, que deverá ser padronizada e dotada de sistemas silenciosos;

IV - fiscalizar o cumprimento do que determinam as Resoluções CONAMA, especialmente a 01/90, 02/90, 01/92, 20/94 e a 272/00, que estabelecem limites para emissão de ruídos em veículos, inclusive nas vistorias periódicas estabelecidas em Leis;

V - incentivar indústrias a investirem na substituição de equipamentos e maquinarias por similares comprovadamente mais eficientes e silenciosos;

VI - as atividades industriais, comerciais, culturais e outras que gerem elevado impacto sonoro deverão ser acompanhadas de estudos de ruídos e de medidas de controle de ruídos, elaborados pelas empresas responsáveis e aprovados pelo órgão competente, que verificará inclusive o



obedecimento ao que estabelece a NBR 10151 e às demais normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

VII - incentivar as pesquisas e o desenvolvimento de tecnologias de máquinas e sistemas menos poluentes e geradores de menor impacto sonoro, que protejam a saúde dos trabalhadores e moradores do entorno de indústrias; e fornecer instruções e alternativas tecnológicas para que as empresas e atividades realizem mudanças para se adequarem ao que dispõe a presente lei;

VIII - através de convênio com os municípios, condicionar o licenciamento de atividades de elevado potencial de poluição sonora, como discotecas, casas de show, centros de convenções, centros de esportes e outras atividades comerciais à comprovação de tratamento acústico eficiente, limitando a emissão de ruídos, determinando medidas mitigadoras do impacto sonoro e evitando a proximidade de áreas exclusivamente residenciais;

IX - estabelecer normas e medidas que reduzam as emissões sonoras de atividades industriais, da construção civil, das obras públicas e particulares e em outras de elevada emissão sonora;

X - fiscalizar e exigir, de acordo com as normas regulamentares em vigor, o uso de equipamentos de proteção acústica dos trabalhadores nas atividades potencialmente produtoras de poluição sonora, como oficinas, fábricas, aeroportos e outras, visando a defesa da saúde auditiva, assim como o cumprimento dos exames médicos ocupacionais.

§ 1º Quando a medida for de caráter municipal, o Estado para apoiar sua execução, poderá estabelecer convênio de cooperação com os respectivos municípios.

§ 2º As medidas e diretrizes desta Lei não excluem outras, propostas pelos poderes públicos ou ditadas pelo desenvolvimento tecnológico.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer convênios com os municípios do Estado da Paraíba para:

I - apoiar a elaboração do mapeamento acústico das fontes geradoras de ruídos, assim como a divulgação dos planos de redução gradual de ruídos;

II - vedar a obrigatoriedade dos alarmes de garagens e, em conjunto com os municípios, proibir o uso dos que não seja acionado apenas na saída dos veículos; e estabelecer normas que minimizem o impacto sonoro noturno;

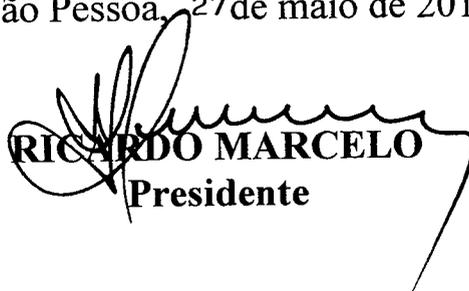


14

III - adotar normas que minimizem os ruídos emitidos na coleta noturna de lixo, vedando o horário entre 01h00 e 05h00 horas da manhã, sendo os municípios autônomos para estabelecerem procedimentos mais rigorosos e sistemas próprios de coleta.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de maio de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

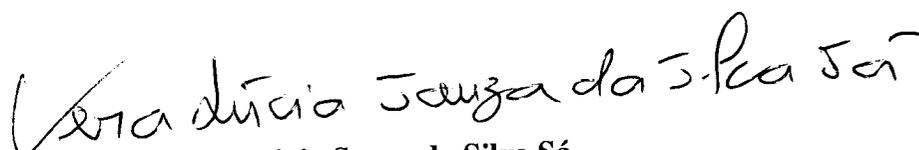
OFÍCIO Nº 032/2013

João Pessoa, 19 de junho de 2013.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 26/2013 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.263/2013**, que “Estabelece políticas públicas para garantir a saúde auditiva da população paraibana, através de medidas, programas e políticas para a redução do ruído e aumento ao combate da poluição sonora pelos poderes públicos do Estado da Paraíba”, de autoria do Deputado Domiciano Cabral, deverá receber o nº de **Lei nº 10.016**, para que possa ser promulgada por essa Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Exmº Sr.
DR. FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 26/GSL

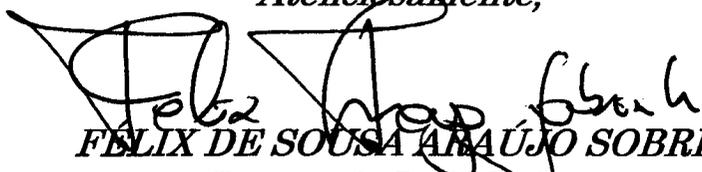
João Pessoa, 19 de junho de 2013.

LEI Nº 10.016

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.263/2013, do Deputado Domiciano Cabral, que “Estabelece políticas públicas para garantir a saúde auditiva da população paraibana, através de medidas, programas e políticas para a redução do ruído e aumento ao combate da poluição sonora pelos poderes públicos do Estado da Paraíba”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


FELIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

ciente.
Em 19/6/13
Sandro Targino
Sandro Targino de Souza Chaves
Consultor Jurídico do Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Adriano Galdino
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
João Pessoa/PB

RECEBIDO
Em 19/06/13
ERamallh
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador